



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.720430/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.079 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente V. CASTRO & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/05/2007

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

Não se amoldando o Recorrente ao conceito de operador portuária ou depositário da carga embarcada, nem se posicionando como representante destes, revela-se ilegítimo o sujeito passivo da eleito em auto de infração, no qual se impõe a multa prevista na alínea f, inciso IV, do art. 107 do DL 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO:

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual restou constituído, pela Autoridade Aduaneira, nos termos do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional), crédito tributário, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo à fl. 2.

Referido crédito tange à inflicção de multa prevista nos termos do art. 107, IV, alínea “f” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

A ciência da autuação houve em 07/05/2012 (conf. AR à fl. 10) e a impugnação, de fls. 12 a 27, apresentada em 11/05/2012.

O Auto de Infração

Nos termos da autuação fiscal, assevera a Autoridade Aduaneira que a subscreveu haver apurado e constatado, em apertada síntese, que:

1. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA ARMAZENADA OU SOB SUA RESPONSABILIDADE, OU SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS - Empresa de transporte internacional registrou os dados de embarque relativos ao Despacho de Exportação nº 2070510400/1 em desacordo com o art 37 da IN SRF nº 28 de de abril de 1994 com a redação dada pelo art. 10 da IN RFB n' 1096 de 13 de dezembro 2010:

Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 18, no art. 407, no art. 418, no § 2º do art. 486, no art. 588 e no art. 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

'Art. 10 Os arts. 37, 41 e 52 da Instrução Normativa SRP nº 28, de 27 de abril de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho.

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.

§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coaria) ." (NR)

2. No caso em tela, o embarque se deu em: 07/05/2007 no Navio ZIM BUENOS AIRES e o registro dos Dados de Embargua foi efetuado

em:10/10/2007 portanto, fora do prazo previsto no dispositivo legal citado acima. (vide Dados de Embargue X Histórico Despacho).

A Impugnação

Em sua peça de defesa, alega o impugnante, em resumo (fls. 12 a 27 do e-processo), que:

1. “ocorrem muitos imprevistos que, mesmo não sendo de responsabilidade da Requerente, a Receita Federal insiste em lhe atribuir multa, como se ela tivesse dado causa ao problema. Ora, é sabido que a DDE é emitida pelo Exportador e, portanto, o Armador ou seu Agente não tem acesso a essa informação, a não ser quando esta é disponibilizada no DRAFT do B/L, que é elaborado pelo Exportador e encaminhado ao Armador ou seu Agente. Muitas vezes, contudo, em não havendo respaldo legal para exigência dessa informação no B/L, o Exportador simplesmente NÃO menciona o número da DDE no DRAFT e, portanto, resta impossível ao Armador ou seu Agente proceder com o registro dos dados”;

2. Que “ocorre que, após o embarque, porém já decorrido o período de sete (7) dias, o Exportador necessitando da averbação, tem que recorrer ao Armador ou seu Agente, informando o número da DDE, sendo somente neste momento, que o Armador ou seu Agente têm condições de lançar essa informação

(número da DDE) no sistema. O número incorreto da DDE no DRAFT B/L também é outro fator que impossibilita efetuar o registro, tornando-se necessário que o Exportador informe o número correto, o que nem sempre ocorre no dito prazo de sete (7) dias (Art. 584 do RA)”;

3. Que, conforme alega, há na autuação “ausência de tipicidade”, na medida em que a alínea 'f' do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66 atribui a responsabilidade pela infração em pauta apenas ao “DEPOSITARIO OU AO OPERADOR PORTUÁRIO”; sendo que “ora Requerente, não é depositária de carga nem operador portuário”. Alega, ainda que “do mesmo modo, ao enquadrar no artigo 37 da IN SRF nº 28, incorre em outro erro de tipificação já que este artigo se reporta ao transportador, que não é de forma alguma, a atividade exercida pela recorrente”;

4. Na mesma linha, aduz que o “enquadramento legal do art. 728, inciso IV, aliena "e", do Decreto 6.759/09” (RA/2009) também está incorreto, na medida em que tal dispositivo normativo se refere a “EMPRESA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga” e a impugnante não se enquadra (conforme alega) em nenhuma dessas atividades; e ainda que não há “solidariedade entre o agente marítimo e a empresa de transporte internacional” posto que não há lei impondo tal solidariedade;

5. Que “a Impugnante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de mera AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA da empresa transportadora, não responde por eventuais tributos e/ou obrigações acessórias devidas pela agenciada com base no Decreto-Lei 37/66.”. Cita conceitos doutrinários e variada jurisprudência a respeito, dentre ela a Súmula 192, de 1985, do extinto Tribunal Federal de Recursos;

6. Invoca o instituto da “DENÚNCIA ESPONTÂNEA” (art. 138 do CTN), para defender o “DESCABIMENTO DE MULTA”, na medida em que: “como reconhecido pela fiscalização, a DDE mencionada no auto de infração, foi inserida no SISCOMEX, ANTES da lavratura do auto de infração ora impugnado, melhor dizendo o registro dos dados foi efetuado em 10/10/2007 e a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 26/04/2012. Vale dizer, o procedimento fiscalizatório só foi iniciado após o noticiado pela Requerente”;

7. Aduz também que a “aplicação da multa foi por demais afrontosa ao princípio da legalidade e motivação, eis que, não foi demonstrado qualquer prejuízo ou resultado negativo que justifique a aludida autuação”;

8. Por fim, alega “DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO” e requer “seja dado provimento à presente impugnação, declarando-se a nulidade” da autuação.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os fundamentos, aqui resumidamente colocados, de que:

1. No caso concreto, como a impugnante é mandatária de empresas de transporte marítimo, proprietárias ou armadoras dos navios transportadores relacionados, é responsável tributário solidário, conforme dispõe o art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966;
2. O instituto da denúncia espontânea não alcançaria as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas;
3. Não haveria que se falar em ausência de tipicidade legal a macular a autuação, ou em ausência de um fim específico e próprio que justificasse a penalidade, haja vista que os fatos descritos pelo fisco se subsumem perfeitamente à infração prevista na alínea f do inciso IV do art. 107 do DL 37/1966;
4. A legislação reproduzida naquele acórdão deixaria claro que o transportador marítimo possui o prazo de 07 dias, contado da data da realização do

embarque, para registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria;

5. Considerando que a impugnante não lograra trazer elementos hábeis a desconstituir as provas colecionadas pelo fisco, materializadas nos dados extraídos do Siscomex, conclui-se que a hipótese normativa prevista pela alínea *f* do inciso IV do art. 107 do DL 37/66 efetivamente ocorreu, sendo cabível a aplicação da multa;
6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme art. 136 do CTN;
7. Não competiria aos tribunais administrativos ou às autoridades administrativas julgadoras, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas, ou da juridicidade destas em face da Constituição da República;
8. As falhas de comunicação entre agência marítima e exportador não cuida de situação que possa ser oposta ao Estado.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 22/01/2020, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo. Na sequência, em 05/02/2020, apresentou Recurso Voluntário, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, também anexado aos autos.

As razões recursais limitaram-se, em termos gerais, às alegações feitas por ocasião da impugnação quanto à ilegitimidade passiva e à ausência de tipicidade o dispositivo legal que serviu de base legal para autuação, uma vez que a multa impugnada só poderia ser aplicada à empresa de transporte internacional, prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou ao agente de carga.

São esses os fatos que se tem a relatar, em síntese.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de multa imposta pela Fiscalização Aduaneira pelo descumprimento de obrigação acessória consistente no registro, *a posteriori* do

prazo fixado em ato normativo emitido pela RFB, dos dados de embarque relativos ao Despacho de Exportação, tendo sido, a penalidade em questão, mantida pela instância administrativa julgadora *a quo*.

1. Da Ilegitimidade do Agente Marítimo para Figurar no Polo Passivo do Lançamento de Ofício

No tocante à alegação de ilegitimidade dos agentes marítimos para figurar no polo passivo da relação tributária posta no lançamento de ofício, considero assistir razão à tese abraçada pelo Recorrente. E explico o porquê.

Dispõe o art. 107, IV, alínea *f*, do DL nº 37/1966, que serviu de capitulação legal da infração:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

Como se verifica, o dispositivo legal em que se estriba a autuação prevê que a multa em questão deve ser aplicada, apenas 1. Quando se trate de carga armazenada ou sob responsabilidade do autuado; 2. À pessoa do depositário e, 2. À pessoa do operador portuário. A agência de navegação, condição a que se vincula o autuado, não está elencada no mencionado art. 107, IV, *f*, do Decreto-lei nº 37/1966.

Em verdade, o agente marítimo é o representante em território nacional da empresa de transporte internacional, porém não do depositário ou operador portuário, como veio a detalhar a Instrução Normativa RFF nº 800/2007, que equiparou, nos seus arts. 4º e 5º, a agência de navegação representante de empresa de navegação estrangeira ao transportador:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entendese por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(Grifei)

Com efeito, a multa tratada nos autos (art. 107, IV, **alínea f**, do DL nº 37/1966) possui razão no descumprimento de obrigações voltadas à apresentação da carga para o seu exame físico, e não ao atraso de informação a que estaria obrigado o transportador e/ou o agente marítimo.

O conceito de operador portuário, que devem ser qualificados previamente para operar pela autoridade portuária, encontra-se no art. 12 da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos):

Art. 12. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

O depositário da carga, por seu turno, é aquele que a recebe para depósito, uma vez desembarcada de bordo de um veículo transportador qualquer, assumindo responsabilidade plena pela integridade física dessa mesma carga, sendo presumida a sua responsabilidade em eventual caso de avaria ou extravio.

Todavia, não se amoldando o ora Recorrente ao conceito operador portuária ou depositário da carga embarcada, nem se posicionando como representante destes, considero ilegítimo o sujeito passivo da obrigação tributária eleito no auto de infração.

Observe-se ainda que a conduta punível ao transportador por deixar de prestar informação sobre carga transportada, a que estava obrigado, encontra previsão no mesmo art. 107, IV, **alínea e**, do DL nº 37/1966:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(Grifei)

Ao que se depreende das informações contidas nos autos, a autoridade aduaneira pretendeu descrever os fatos previstos no mencionado art. 107, IV, **alínea e**, do DL nº 37/1966, em que pese ter fornecido como enquadramento legal, equivocadamente, o art. 107, IV, **alínea f**, do DL nº 37/1966, delineando-se no caso, portanto, também um erro quanto à capitulação legal dos fatos descritos.

Assim sendo, face a todo o exposto, voto por acatar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo